CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-000469.989.23 (Principal).**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

- *Advogados:* Diego Rafael Esteves Vasconcelos, OAB/SP 290.219; Diego Esteves Sociedade individual de Advocacia, OAB 33.502.

Responsáveis: Rogélio Cervigne Barreto - Prefeito Municipal (homologou o certame e firmou o contrato); e
Renan da Silva Rodrigues – Engenheiro Civil (Gestor do Contrato).

CONTRATADA: PEX Incorporação e Construção Eireli.

Responsável: Cláudio Marcelo Buarque, sócio proprietário.

EM EXAME: **Edital nº 041/2022 - Tomada de Preços nº 015/2022 e Contrato nº 053/2022**, firmado em 29/06/2022. **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para reforma no mini campo municipal.

VIGÊNCIA: 365 dias da assinatura, com previsão para 28/06/2023.

VALOR: R$ 602.523,95.

EXERCÍCIO: 2022.

INSTRUÇÃO: UR-01 Araçatuba / DSF-I.

==========

PROCESSO: **TC-008485.989.23 (Dependente do TC-000469.989.23).**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

- *Advogados:* Diego Rafael Esteves Vasconcelos, OAB/SP 290.219; Diego Esteves Sociedade individual de Advocacia, OAB 33.502.

Responsáveis: Rogélio Cervigne Barreto - Prefeito Municipal (firmou o T.A);
Renan da Silva Rodrigues – Engenheiro Civil (Gestor do Contrato).

CONTRATADA: PEX Incorporação e Construção Eireli.

Responsável: Cláudio Marcelo Buarque, sócio proprietário.

EM EXAME: **1º Termo Aditivo**, de 08/03/2023. **Finalidade:** Supressão de serviços no valor de **R$ 52.730,95** (8,75167%), mantida a vigência inicial.

VALOR: Valor contratual passou de R$ 602.523,95 para R$ 549.793,00.

EXERCÍCIO: 2023.

INSTRUÇÃO: UR-01 Araçatuba / DSF-I.

==========

PROCESSO: **TC-008487.989.23 (Dependente do TC-000469.989.23).**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

- *Advogados:* Diego Rafael Esteves Vasconcelos, OAB/SP 290.219; Diego Esteves Sociedade individual de Advocacia, OAB 33.502.

Responsáveis: Rogélio Cervigne Barreto - Prefeito Municipal (firmou o T.A); Renan da Silva Rodrigues – Engenheiro Civil (Gestor do Contrato).

CONTRATADA: PEX Incorporação e Construção Eireli.

Responsável: Cláudio Marcelo Buarque, sócio proprietário.

EM EXAME: **2º Termo Aditivo**, de 08/03/2023. **Finalidade:** Acréscimo de serviços no valor de **R$ 62.142,96** (10,31377%), mantida a vigência inicial.

VALOR: Valor contratual passou de R$ 549.793,00 para R$ 611.935,96.

EXERCÍCIO: 2023.

INSTRUÇÃO: UR-01 Araçatuba / DSF-I.

==========

PROCESSO: **TC-012151.989.23 (Dependente do TC-000469.989.23).**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

- *Advogados:* Diego Rafael Esteves Vasconcelos, OAB/SP 290.219; Diego Esteves Sociedade individual de Advocacia, OAB 33.502.

Responsáveis: Rogélio Cervigne Barreto - Prefeito Municipal (firmou o T.A); Renan da Silva Rodrigues – Engenheiro Civil (Gestor do Contrato).

CONTRATADA: PEX Incorporação e Construção Eireli.

Responsável: Cláudio Marcelo Buarque, sócio proprietário.

EM EXAME: **3º Termo Aditivo**, de 12/05/2023. **Finalidade:** Prorrogação do prazo de execução por mais 120 (cento e vinte) dias passando de 4/4/2023 para 02/08/2023 e do prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias passando de 28/06/2023 para 29/12/2023.

VALOR: Mantido o valor contratual de R$ 611.935,96 do 2º T.A.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

EXERCÍCIO: 2023.

INSTRUÇÃO: UR-01 Araçatuba / DSF-I.

==========

PROCESSO: **TC-000626.989.23 (Dependente do TC-000469.989.23).**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

- *Advogados:* Diego Rafael Esteves Vasconcelos, OAB/SP 290.219; Diego Esteves Sociedade individual de Advocacia, OAB 33.502.

Responsáveis: Rogélio Cervigne Barreto - Prefeito Municipal (homologou o certame, firmou o contrato e termos aditivos); e
Renan da Silva Rodrigues – Engenheiro Civil (Gestor do Contrato).

CONTRATADA: PEX Incorporação e Construção Eireli.

Responsável: Cláudio Marcelo Buarque, sócio proprietário.

EM EXAME: **Acompanhamento da Execução Contratual** (Tomada de Preços nº 015/2022 e Contrato nº 053/2022, de 29/06/2022)**.**

Visitas: 1ª em 02/02/2023; 2ª em 30/01/2024.

VALOR: R$ 611.935,96 (com o 2º T.A.)

EXERCÍCIO: 2022.

INSTRUÇÃO: UR-01 Araçatuba / DSF-I.

==========

PROCESSO: **TC-006906.989.24 (Dependente do TC-000469.989.23).**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

- *Advogados:* Diego Rafael Esteves Vasconcelos, OAB/SP 290.219; Diego Esteves Sociedade individual de Advocacia, OAB 33.502.

Responsáveis: Rogélio Cervigne Barreto - Prefeito Municipal (homologou o certame, firmou o contrato e termos aditivos); e
Renan da Silva Rodrigues – Engenheiro Civil (Gestor do Contrato e firmou o TRD).

CONTRATADA: PEX Incorporação e Construção Eireli.

Responsável: Cláudio Marcelo Buarque, sócio proprietário.

EM EXAME: **Termo de Recebimento Definitivo**, de 16/02/2024 (Tomada de Preços nº 015/2022 e Contrato nº 053/2022, de 29/06/2022). Data final da vigência: 25/12/2023. Data final da execução: 15/12/2023).

VALOR: R$ 611.935,96 (com o 2º T.A.)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

EXERCÍCIO: 2024.
INSTRUÇÃO: UR-01 Araçatuba / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame o **Edital de Tomada de Preços nº 015/2022** e **Contrato nº 053/2022**, firmado em 29/06/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para reforma no mini campo municipal (TC-00469.989.23).

Do total estimado para a contratação a maior parte (R$ 600.000,00) advém de recursos da esfera Estadual e o restante (R$ 5.812,91) de contrapartida municipal.

Integra este julgamento os **Termos Aditivos 1º**, assinado aos 08/03/2023 (TC-008485.989.23), **2º**, também de 08/03/2023 (TC-008487.989.23), **3º**, de 12/05/2023 (TC-012151.989.23), o **Acompanhamento da Execução Contratual** (TC-000626.989.23) e o **Termo de Recebimento Definitivo** (TC-006906.989.24).

A **equipe de Auditoria,** ao instruir o procedimento licitatório e o contrato (TC-000469.989.23, evento 25.22), entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo comprometem a matéria examinada:

- ITEM 13 – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR: Exigência de que os atestados destinados à comprovação da qualificação técnica-operacional estivessem acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, contrariando, por via transversa o disposto na Súmula 24 e várias decisões deste Tribunal;

- ITEM 14 – EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICOS: Exigência de que o demonstrativo dos índices econômico-financeiros fosse apresentado em documento assinado pelo **contador responsável**, o que se mostra desarrazoado, excessivo e extrapola as previsões do art. 31, inc. I e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como contraria entendimento externado por esta e. Corte de Contas; exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, que além de não se revelar usualmente praticado no mercado desatende decisões deste Tribunal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

- ITEM 15 – OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA – "a": Exigência de apresentação de documentos "autenticados" e/ou "com firma reconhecida" o que contraria entendimento desta e. Corte de Contas, bem como desatende aos pressupostos de desburocratização do serviço público e racionalização de processos e procedimentos administrativos trazidos pela Lei Federal nº 13.726/18;

- ITEM 15 – OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA – "b": Exigência de que o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras estivessem assinadas pelo **"contador responsável"**, desconsiderando a possibilidade de apresentação de documento assinado por contabilista legalmente habilitado, o que não se coaduna com o disposto no art. 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76 e no art. 1184, §2º, do Código Civil, e com o entendimento desta e. Corte de Contas;

- ITEM 15 – OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA – "c": Previsão de regularização tardia das MEs/EPPs somente com relação à regularidade fiscal, deixando de abranger a mesma possibilidade para a comprovação da regularidade trabalhista, o que desatende o disposto no §1º do art. 43 da LC nº 123/2006.

Na instrução dos **Termos Aditivos 1º, 2º e 3º**, de outro modo, não registrou ocorrências de irregularidades que os comprometam[1]. Porém, entendeu que, pelo princípio da acessoriedade, a confirmação das irregularidades apontadas no exame da licitação e do contrato comprometem os termos aditivos. Acrescentou que por conta do 3º Termo Aditivo o prazo de vigência foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando de 28/06/2023 para 29/12/2023.

Quanto ao **Acompanhamento da Execução**, a Auditoria realizou duas inspeções *in loco,* reportando ressalvas apenas em relação à 1ª visita:

- 1ª visita, de 02/02/2023[2]: **a)** Inexistência do Livro de Ordem exigido no Ato Normativo nº 06/12 do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou qualquer outro documento que registre os atos e fatos ocorridos na execução contratual, o que impede a evidenciação da efetiva participação do fiscal da obra, do preposto e do responsável técnico durante a execução do contrato,

[1] Relatórios nos eventos 64.1, 15.1 e 16,4, respectivamente, dos TCs 008485.989.23, 008487.989.23 e 012151.989.23.

[2] Relatório no TC-000626.989.23, evento 14.22.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

bem como não permitindo a verificação de eventuais ocorrências e demais atos e fatos apurados durante a execução contratual; **b)** Obra paralisada (houve confecção da placa de obra) e desatendimento do cronograma físico-financeiro, sem que a Origem tenha adotado medidas visando ao seu fiel cumprimento, o que poderá ensejar a assinatura de injustificados termos de prorrogação, bem como ocasionar o retardamento no alcance do interesse público almejado e prejuízo à política pública intentada.

- 2ª visita, em 30/01/2024[3], não identificou ocorrências dignas de nota. Aduziu que o objeto foi integralmente cumprido e o prazo final de vigência de 25/12/2023 encontrava-se expirado.

Quanto o **Termo de Recebimento Definitivo (TRD)[4]**, verificou o ateste da contratante (TC-006906.989.24, evento 1.5) de que: a contratada cumpriu os prazos pactuados; não houve aplicação de multas contratuais; a obra foi executada de acordo com as condições do contrato, sem pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza; contrato expirou em 25/12/2023 com os serviços executados e pagos. Não obstante, propôs recomendações.

Após as notificações de praxe[5], a **Prefeitura Municipal de Luiziânia**, por seu advogado e procurador[6], ofertou as justificativas carreadas nos autos principais (TC-0469.989.23, evento 49.1). Em apertada síntese, sustentou que as exigências questionadas foram adotadas para garantir o cumprimento das obrigações a serem contratadas, sem intenção de restringir a competitividade. Aduziu que as falhas apontadas são formais, já corrigidas nos editais posteriores, não tendo causado prejuízo às empresas ou ao município, eis que não comprometeu a formulação de propostas, não interferiu nas condições de participação ou habilitação dos proponentes e não ameaçou a ampla disputa. Solicita, portanto, a sua relevação e o juízo regular da matéria.

[3] Relatório no TC-000626.989.23, evento 37.11.

[4] Relatório no TC-006906.989.24, evento 11.1.

[5] TC-000469.989.12, evento 31.1, reiterada evento 42.1; TC-00626.989.23, evento 18.1, ocorrências apenas na 1ª visita.

[6] TC-000469.989.12, evento 59.2; TC-008485.989.23, evento 21.2; TC-008487.989.23, evento 21.2. TC-012151.989.23, evento 23.2; TC-00626.989.23, evento 33.2.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

Consoante determinação[7], a d. **ATJ - Assessoria Técnica Jurídica – Economia[8],** manifestou-se quanto aos aspectos econômico-financeiros apontados nos itens *14 - Exigência de Índices Econômicos e 15 - Outras Exigências Dignas de Nota – "b",* considerando as justificativas da Origem (juntadas no TC-0469.989.23, evento 49.1). Em seu parecer técnico de 15/12/2023[9], opinou pela regularidade dos pontos verificados de sua alçada, com recomendação.

Uma vez que o processo principal se encontrava na d. ATJ para manifestação ao término da vigência contratual, os feitos dos termos aditivos, acompanhamento de execução contratual e termo de recebimento definitivo seguiram à ATJ para análise conjunta[10].

Em cumprimento, o **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE-Engenharia,** em laudo técnico de 13/06/2025[11], opinou pela *"regularidade da matéria analisada, considerando que o objeto foi integralmente executado, recebido de forma definitiva e devidamente pago, apesar das dificuldades e das irregularidades procedimentais verificadas nas fases iniciais e na formalização de alguns documentos finais"*.

A **Assessora Procuradora-Chefe do DIPE**, em parecer de 10/09/25[12], filiou-se aos preopinantes da área técnica do DIPE apenas no que tange ao apontamento do ***ITEM 15 – OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA – "b",*** *relativo à exigência de que o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras estivessem assinadas pelo "contador responsável".*

Na mesma esteira, opinou que a ocorrência pode ser alçada ao campo das recomendações, tendo em vista que o contabilista que assinou as peças contábeis da empresa contratada é Técnico Contábil, com registro no CRC-SP, conforme averiguação realizada.

[7] Despacho no evento 53.1 do TC-0469.989.23.
[8] Vertente técnica que integra o atual DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada.
[9] Juntada no processo principal, TC-000469.989.23, evento 67.1.
[10] Despachos nos TC-008485.989.23, TC-008487.989.23, 012151.989.23, 000626.989.23 e 006906.989.24, respectivamente nos eventos 29.1, 29.1, 30.1, 42.1 e 22.1.
[11] TC-008485.989.23, evento 40.1; TC-008487.989.23, evento 40.1; TC-012151.989.23, evento 41.1; TC-000626.989.23, evento 53.1; TC-006906.989.24, evento 33.1.
[12] TC-000469.989.23, evento 67.2.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

Todavia, divergiu do apontado no ***ITEM 14 – EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICOS*** *quanto à exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro no mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, cumulado com o demonstrativo de índices financeiros assinado pelo "contador responsável"* (Bacharel).

A seu ver, tais ocorrências possuem gravidade suficiente para comprometer a licitação e o contrato, ante a ausência de apresentação pela Origem de justificativas ou estudos que embasassem referidas exigências, bem assim, que ambas as impropriedades já foram censuradas em outro certame promovido pela mesma Prefeitura de Luiziânia **(TC-0505.989.22)**, cuja decisão pela irregularidade foi mantida em sede recursal.

Considerando a repartição de competências estabelecidas na Resolução TCE/SP nº 12/2025, os autos vieram redistribuídos a este julgador[13].

Nesse passo, constatado que as notificações então expedidas não foram respondidas pelo **responsável pela Prefeitura**, bem como pela **contratada e seu responsável**, expediu-se nova notificação a fim de que apresentassem as suas razões ou justificativas (TC-000469.989.23, eventos 81.1 e 90.1).

Em resposta, o senhor **Rogélio Cervigne Barreto**, Prefeito Municipal à época, juntou as suas justificativas[14] pelas quais, em suma, ratifica as alegações das defesas apresentadas pela Prefeitura Municipal, bem assim, pelo senhor Renan da Silva Rodrigues, engenheiro civil da contratante e responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços.

Aduz que os apontamentos foram devidamente esclarecidos pela Origem, podendo ser objeto de recomendações, notadamente, pelo fato de que não houve qualquer manifestação de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, a obra foi integralmente executada, estando em perfeito estado de uso e servindo a população. Por fim, roga que a matéria seja julgada regular.

[13] TC-00469.989.23, evento 73.1; TC-008485.989.23, evento 44.1; TC-008487.989.23, evento 44.1; TC-012151.989.23, evento 45.1; TC-000626.989.23, evento 57.1; TC-006906.989.24, evento 37.1.

[14] TC-000469.989.23, evento 101.1; TC-008485.989.23, evento 64.1; TC-008487.989.23, evento 64.1; TC-012151.98923, evento 65.1; TC-000626.989.23, evento 77.1; TC-006906.989.24, evento 57.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

O senhor **Renan da Silva Rodrigues** (Engenheiro Civil pela contratante e Gestor/Fiscal do Contrato), também ofertou suas razões[15].

Em suma, asseverou que não detém atribuição para emitir juízo de valor sobre os procedimentos administrativos adotados à época relativos ao processo licitatório em si.

Quanto à execução da obra, registra que, embora o prazo original tenha sido superado por motivos alheios ao controle do município, a execução técnica foi plenamente satisfatória, resultando em uma obra em excelentes condições de uso e alinhada às expectativas do interesse público.

A empresa contratada **PEX Incorporação e Construção Eireli.**, devidamente notificada, e o seu representante, senhor **Cláudio Marcelo Buarque**, notificado ainda nos termos do art. 91, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93[16], não responderam às respectivas notificações.

Encaminhados com vista ao **d. Ministério Público de Contas - MPC**, os autos retornaram para prosseguimento, sem manifestação de mérito, observado os termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC[17].

Termos de Ciência e de Notificação, bem assim, Declaração de Documentos à Disposição do TCESP, constam juntados aos feitos.

É o relatório necessário.

[15] TC-000469.989.23, evento 99.1; TC-008485.989.23, evento 60.1; TC-008487.989.23, evento 60.1; TC-012151.989.23, evento 61.1; TC-000626.989.23, evento 73.1; TC-006906.989.24, evento 53.1.

[16] Ofício no TC-000469.989.23, evento 106.1; comprovante de entrega por "Rastreamento" no TC-000469.989.23, evento 109.1.

[17] TC-000469.989.23, evento 113.1; TC-008485.989.23, evento 52.1; TC-008487.989.23, evento 52.1; TC-012151.989.23, evento 53.1; TC-000626.989.23, evento 65.1; TC-006906.989.24, eventos 14.1 e 45.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

DECISÃO

Em exame o Edital de Tomada de Preços nº 015/2022 e Contrato nº 053/2022, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para reforma no mini campo municipal, bem assim, os subsequentes Termos Aditivos 1º, 2º e 3º, o Acompanhamento da Execução Contratual e o Termo de Recebimento Definitivo.

A equipe de Auditoria, ao examinar os autos versados, assinalou diversas falhas a fundamentar a sua conclusão pela irregularidade da Licitação e do Contrato e, pelo princípio da acessoriedade, dos termos aditivos.

A DIPE-Engenharia, em análise da execução contratual e dos termos aditivos, entende demonstrada a superação das irregularidades iniciais identificadas na primeira inspeção *in loco*. Apesar de atrasos significativos e paralisação, conforme constatado na primeira visita, os termos aditivos redefiniram prazos e ajustaram o escopo financeiro, culminando na efetiva retomada e conclusão da obra dentro dos novos prazos estabelecidos. A segunda visita confirmou o cumprimento integral do objeto contratual e o pagamento total dos serviços, sem novas ocorrências relevantes, cenário que autoriza o conhecimento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo.

No mérito, em que pesem os argumentos defensórios, este juízo filia-se à instrução da Auditoria e parecer técnico da Assessora Procuradora-Chefe do DIPE, no sentido de que remanescem falhas graves o suficiente que comprometem a licitação, o contrato e, por consequência, os termos aditivos.

Refiro-me, de início, à exigência contida no item 8.4.3 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro no mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, a qual não se mostra usual ao praticado e já foi rechaçado por esta E. Corte de Contas, conforme apontado pela fiscalização, que aventou diversos julgados nesse sentido[18].

[18] TC-013332/026/07, TC-013619/026/07, TC-041974/026/08, TC-042114/026/08, TC-042341/026/08 e TC-006948.989.19.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

A Origem defende que tal exigência não comprometeu a formulação de propostas, nem interferiu nas condições de participação ou habilitação dos proponentes e não ameaçou a ampla disputa, tanto que não ocorreu inabilitação nem desclassificação de licitantes em razão do apontado.

Todavia, tais argumentos defensórios não autorizam afirmar que a ampla disputa foi alcançada, vez que muitas empresas que não atendem ao requisito poderiam ter se interessado pelo certame, sendo certo que apenas três empresas são, justamente, as proponentes e habilitadas, que aliás, ofertaram preços irrisoriamente próximos[19].

Sobressai que a Municipalidade não apresentou justificativas ou estudos que embasassem aludida exigência, que diante das características do objeto licitado, e à luz do conjunto de dispositivos do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, mostra-se excessiva.

Soma-se a previsão do item 8.4.5 do edital, de que o demonstrativo de índices financeiros fosse apresentado contendo a assinatura do "contador responsável" (Bacharel), mostrando-se desarrazoado, excessivo e extrapola as previsões do art. 31, inc. I e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, e contraria entendimento desta e. Tribunal, como no TC-013181.989.21, dentre outros.[20]

Consoante destacado pela Assessora Procuradora-Chefe do DIPE, ambas as impropriedades foram censuradas em outro certame lançado pela Prefeitura Municipal de Luiziânia (TC-505.989.22-8), cuja decisão pela irregularidade foi mantida em sede recursal (TC-14319.989.24). Nesse sentido, transcrevo excerto da Sentença proferida pela E. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes:

> Inobstante, as demais ocorrências, a seguir analisadas, comprometem a licitação, o contrato e os termos aditivos subsequentes. (...)
>
> A exigência de capital circulante líquido ou capital de giro, não usualmente adotado, extrapolou o permissivo estabelecido no artigo 31,

[19] Ata de Sessão Pública juntada no evento 1.14, do TC-0469.989.23: PEX INCORPORADORA E CONSTRJUÇÃO EIRELI, empresa vencedora e contratada por **R$ 602.523,95**; PRIMA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, segunda classificada por **R$ 605.696.31**; e TORRE FORTE ARAÇATUBA CONTSTRUTORA LTDA., terceira classificada por **R$ 605.812,91**.

[20] *2. Na demonstração da qualificação econômico-financeira, a requisição de demonstrativos de índices contábeis, assinados pelo contador responsável, é excessiva e extrapola as previsões do artigo 31, inciso I e §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93;*
Outros processos citados nessa linha: TC-019621.989.16, TC-022376.989.20, TC-022526.989.20, TC-014825.989.21, TC-021839.989.21, a exemplos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

§5º[4], da Lei Federal nº 8.666/93, e da mesma maneira, a imposição de assinatura de contador nos índices econômicos. (grifei).

Nesse sentido caminhou a decisão da Egrégia Primeira Câmara em Sessão de 17/11/2020[5]. Transcrevo trecho do voto prolatado pelo Conselheiro Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo:

> *Não menos grave é a exigência editalícia de* ***índice não usualmente adotado para a avaliação de situação financeira, em dissonância com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.*** *Ressalte-se que o item 24.6.1.313 do instrumento convocatório, além de exigir comprovação de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral acima de 1,00, apresentação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado para a contratação, também exige que* ***o licitante demonstre possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante — Passivo Circulante) de, no mínimo, 30% do valor estimado para a contratação****, o que contraria jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo de decisão exarada no TC-001544/007/0614, cujo trecho de interesse do voto condutor reproduzo: As outras questões atacadas pelo voto condutor da decisão combatida também não merecem reparo em sua fundamentação. Com efeito,* ***sobre a exigência de capital circulante (subitem 5.1.4.2) considerou que a adoção deste critério para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes não é usual. Portanto, o edital contraria o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei já mencionada, o que basta para reprovar os atos praticados. (g. n.)***

Como se vê, o julgamento de irregularidade foi decorrente do conjunto de falhas constatadas pela fiscalização e não elididas pelo interessado durante a instrução do feito, em especial no tocante à exigência de capital circulante líquido ou capital de giro em montante não usual.

No presente caso, igualmente digna de reprovação a exigência em diversos itens editalícios, como 6.2, 6.7 e 8.4.5, de apresentação de documentos "autenticados" e/ou "com firma reconhecida", em desalinho à desburocratização do serviço público e racionalização de processos e procedimentos administrativos (Lei Federal 13.726/18). Tais previsões também contrariam entendimentos desta e. Corte de Contas[21].

[21] **CÓPIA AUTENTICADA**: TC-027150/026/07, TC-0018398/026/09, TC-028569/026/10, TC-042982/026/10, TC-008330/026/11, TC-018902.989.18, TC-023678.989.18, TC-000866.989.13, TC-013670.989.20, TC-015259.989.20, TC-021556.989.20, TC-004891.989.21, TC-004947.989.21, TC-05089.989.21, TC-006022.989.21, a exemplos e **RECONHECIMENTO DE FIRMA**: TC-011079.989.16, TC-011101.989.16, TC-011130.989.16, TC-011253.989.16, TC-008756.989.20; TC-015836.989.20; TC-019353.989.20; TC-019882.989.20; TC-021663.989.20, TC-022410.989.20, TC-022672.989.20; TC-027194.989.20, TC-004891.989.21, TC-004947.989.21, TC-005550.989.21, TC-006333.989.21, TC-007748.989.21, a exemplos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

De outro modo, a exigência prevista no item 8.4.1 do edital, de apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações financeiras também assinados pelo "contador responsável" (Bacharel), desconsiderando a possibilidade de sua assinatura por "profissional habilitado da área contábil" (que inclui o Técnico Contábil), a ocorrência pode ser aqui relevada, uma vez que o contabilista que assinou esses demonstrativos é Técnico Contábil, com registro no CRC-SP, conforme averiguação e propositura da área técnica do DIPE.

Reforça a gravidade do conjunto de irregularidades, consoante bem detectado pela equipe de Auditoria, a exigência do item 8.3.2 do edital de que, os atestados destinados à comprovação da qualificação técnica-operacional fossem acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico. Tal situação contraria o disposto na Súmula 24[22], tendo esta e. Corte de Contas deliberado diversas vezes sobre a impossibilidade de se exigir tal acervo[23].

Por fim, insta considerar irregulares os termos aditivos em exame. Nessa trilha, a jurisprudência que se consolidou nesta Eg. Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes fulminando-os de ilegalidade irreparável.

É que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, portanto, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes aditivos e a data da decisão, uma vez que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

[22] Súmula editada com fundamento nos processos TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 25/02/2005); TC-0029493/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2005); TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005); TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005); TC-023501/026/05 e outro (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005); TC-025507/026/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005); TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005); TC-001383/010/05 e outros (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005); TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005); TC-028264/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005); TC-028759/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005); TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005); TC-033280/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005); TC-033307/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005); TC-034513/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005); TC-035888/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005).

[23] A exemplo dos processos TC-008179.989.21, 010278.989.21, 012951.989.21 e 013181.989.21.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E

Nesse panorama, vislumbro que as falhas remanescentes são irreversíveis, não tendo a Origem demonstrado com êxito, nesta instância, o comprometimento da ampla participação de empresas interessadas, em atendimento do interesse público amparado pela legalidade e a razoabilidade.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos 1º, 2º e 3º, bem como **ilegais** as despesas correspondentes, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. **CONHEÇO** do acompanhamento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo.

Nada obstante, **Recomendo** para que a Origem, em futuros certames, atenda ao inc. II do art. 107 das Instruções nº 01/2020 (atual art. 108, inc. II, das Instruções 01/2024), acerca da apresentação de comunicação da contratada quanto ao término da obra ou serviços.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP., 12 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OUSI-49P0-861F-3N0E